



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13856-000-102/91-17
RECURSO Nº. : 82.288
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA COMTOL LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 20 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.463

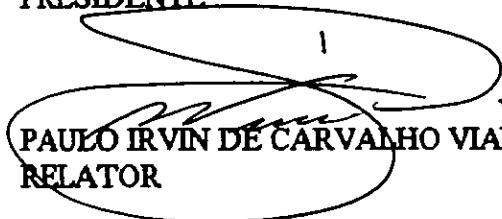
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Deve-se estender os efeitos do decidido no processo matriz para seus decorrentes.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA GRÁFICA COMTOL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13856-000.102/91-17

Acórdão nº 108-02.463

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES,
RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13856-000.102/91-17

Recurso nº 82.288

Recorrente: INDÚSTRIA GRÁFICA COMTOL LTDA.

Acórdão nº 108-02.463

RELATÓRIO

INDÚSTRIA GRÁFICA COMTOL LTDA, já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 32/34, protocolado em 16/10/92, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO da qual foi regularmente cientificada em 29/09/92, conforme consta nos autos, às fls. 31v.

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal formalizada através de auto de infração de fls. 01/05, no qual se exige da contribuinte o recolhimento da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, acrescida de multa e demais encargos legais, em decorrência da manutenção, por decisão de primeira instância, do lançamento relativo ao processo de nº 13.856/000.099/91-12, que exige o IRPJ por omissão de receitas nos exercícios de 1989 e 1990, apuradas naqueles autos caracterizada por depósitos bancários não justificados quanto à origem do numerário, que, com relação ao exercício de 1989, quando acrescidos à receita bruta declarada, ultrapassa o limite permitido para a apuração do resultado com base no lucro presumido.

Impugnação tempestiva da contribuinte remeteu ao processo matriz para reexponder argumentos no sentido de que não estava sujeita ao controle de documentação para efeitos fiscais, pois que apurava seu resultado pelo lucro presumido; de que os depósitos bancários não podem ser tomados como receita, sendo meros indícios. Suscitou que, já tendo o judiciário pátrio se manifestado pela inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, descabe dar prosseguimento ao presente feito. Insurgiu-se também contra a cobrança da TR, com base na Constituição Federal, art. 192 parágrafo 3º, que determina que o máximo de juros admissíveis ao ano é de 12%.

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13856-000.102/91-17

Acórdão nº 108-02.463

A fiscalização, ao proceder ao reexame dos autos, apercebeu-se de que apenas o créditos tributário relativo ao exercício de 1990 havia sido objeto dos demonstrativos que acompanhavam o auto. Pediu, então, autorização à autoridade imediatamente superior para agravar a exigência incluindo o período base faltante.

Com base na delegação de competência constante na Portaria nº 32/92, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, o Chefe da Agência da Receita Federal em Jaboticabal autorizou lavratura de termo complementar de auto de infração, concedendo novo prazo para apresentação de impugnação, tendo sido a empresa notificada de tal despacho em 17/06/92, tendo a contribuinte apresentado nova impugnação em 02/07/92,

Reditando os argumentos expendidos na primeira, aditando que os Tribunais já haviam se posicionado pela inconstitucionalidade da Contribuição Social no exercício de 1989, somente sendo válida para o exercício de 1990 e que, não tendo o crédito tributário vencido, não há como se cobrar juros moratórios.

Em sua fala, a fiscalização propôs o encaminhamento do feito à Divisão de Tributação, deixando de tecer considerações a respeito da impugnação, alegando não haver a contribuinte apresentado fatos novos, argumentando meramente com razões de direito.

Fundamentou-se a decisão recorrida em que cabe ao processo decorrente o mesmo deslinde que mereceu o principal. Refutando aos argumentos expendidos pela contribuinte, afirma I) que não cabe à administração discutir a constitucionalidade das leis: II) que a TRD é devida porque amparada pela lei 8.218, de 29/08/91. Confirmou, assim, a validade da ação fiscal.

Em recurso voluntário, reexpendeu os argumentos encontrados nas duas peças impugnatórias, aduzindo que a majoração da alíquota de 8% para 10% não se poderia ter dado no exercício da publicação da lei, mas somente no subsequente, graças ao princípio da anualidade. Argumentou, ainda, que, analisando-se os arts. 59 e 60 da recente lei nº 8.383/91, a multa máxima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13856-000.102/91-17
Acórdão nº 108-02.463

prevista é de 20%, o que implicaria em que o Fisco não lhe pode exigir multa superior àquele percentual, tendo em vista o disposto no art. 106 do CTN.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

A presente ação fiscal, através da qual está sendo exigido da ora recorrente Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, decorre de auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica por apuração de omissão de receitas, estas detectadas com base em depósitos bancários sem documentação comprobatória de sua origem.

Os fundamentos fáticos que deram causa ao procedimento fiscal encontram-se comprovados nos documentos acostados aos autos.

O entendimento da instância recursal, sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida em processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, quando este não tem elementos suficientes para conduzir o julgador num ou noutro sentido.

Desta forma, como já foi julgado o recurso referente ao feito principal, transcrevo aqui sua ementa para que os efeitos desta sejam aplicados a este feito, decorrente.

IRPJ - Lucro Presumido - Omissão de Receita - Arbitramento - Valores apurados com base exclusivamente em depósitos bancários, não autorizam a caracterização de omissão de receita, não devendo esses valores ser acrescidos à receita declarada para efeitos dos limites objeto do artigo 389 do RIR/80.

Recurso provido.

Pelas razões acima expostas, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 1995.

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

